



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

EMENDA Nº
(ao PLP 68/2024)

Acrescente-se § 4º ao art. 270 do Projeto, com a seguinte redação:

“Art. 270.

.....

§ 4º O regime específico previsto neste capítulo pode ser cumulado com regimes diferenciados ou favorecidos e com outros regimes específicos.”

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.764/1971 define as cooperativas como uma sociedade de pessoas, com forma e natureza jurídica próprias, de natureza civil, sem finalidade lucrativa, não sujeitas à falência, constituídas para prestar serviços aos cooperados – proprietários e usuários do empreendimento, que operam por meio da prática do ato cooperativo, distinguindo-se, assim, das demais sociedades. Tais sociedades ligam o cooperado ao mercado, eliminando a figura do intermediário promovendo melhores condições do que aquelas ofertadas pelo mercado.

Neste sentido e em observância ao comando constitucional de adequação tributária ao cooperativismo, a Emenda Constitucional nº 132/2023 conferiu ao modelo regime específico, determinando ainda que Lei Complementar disporá sobre a não incidência do IBS e da CBS às operações realizadas entre a cooperativa e seus associados, e vice-versa, para garantir sua competitividade.

Nesta senda, a regulamentação, sob a forma do PLP 68/2023, trouxe para o cooperativismo a redução a zero das alíquotas de IBS e CBS nas operações em que o associado destina bem ou serviço à cooperativa de que participa e a



cooperativa forneça bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular de tais tributos.

Assim sendo, para o devido cumprimento do comando constitucional instituído pela Emenda Constitucional nº 132/2023 e o arcabouço constitucional de adequação tributária e apoio e estímulo ao cooperativismo, é essencial a possibilidade de aplicação sincrônica do regime específico das cooperativas - que observa as particularidades societárias do modelo, com os regimes diferenciados, específicos ou favorecidos - os quais observam as peculiaridades da atividade econômica que a cooperativa está inserida.

Em caso de impossibilidade de tal condição, o produto ou serviço de cooperativas será tributado a maior que produtos e serviços fornecidos pelos demais modelos de negócio, implicando em tributação mais gravosa e prejudicial ao cooperativismo, ferindo a disposição constitucional de garantia de competitividade do modelo.

Sala das sessões, 15 de agosto de 2024.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4582358823>